

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. j) do n.º 1 do art. 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Construção de ramais de abastecimento de água e de recolha de esgoto, para os serviços municipalizados
- Processo: n.º 4030, por despacho de 2012-11-13, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O requerente encontra-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, com o tipo de operações misto com afetação real de todos os bens.

2. Vem solicitar informação sobre a aplicação da regra da inversão do sujeito passivo quanto à liquidação de IVA na construção de ramais de abastecimento de água e de recolha de esgoto, executada por esses serviços municipalizados.

3. Estando em causa prestações de serviços sujeitas e não isentas, como enquadra a requerente e de acordo com o entendimento destes serviços, vertido no Ofício Circulado n.º174229/1991, de 20/11, disponível em [www.portaldasfinancas@at.gov.pt](http://www.portaldasfinancas@at.gov.pt), esclarece o Ofício Circulado n.º30101, de 2007/05/24, desta Direção de Serviços, disponível no mesmo endereço, nomeadamente no seu ponto 1.2, que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente: **a)** se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; **b)** o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Refere ainda o ponto 1.6.2 do Ofício Circulado que não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é: **a)** não sujeito passivo; **b)** sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9.º ou pelo artigo 53.º do CIVA), com exceção das previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA (exportações, etc.); **c)** sujeito passivo que apenas o é porque efetua aquisições intracomunitárias.

5. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afetação real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos do ponto 1.6.3, do dito Ofício Circulado.

6. Nestes termos, caso as empresas adquirentes dos serviços de construção, consubstanciados na construção de ramais de abastecimento de água e de recolha de esgoto (cfr. ponto 1.3 do Ofício Circulado n.º30101), efetuada pelos serviços municipalizados, sejam sujeitos passivos de IVA em Portugal e aqui pratiquem operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, há lugar à inversão do sujeito passivo, cabendo a esses

adquirentes liquidar (e deduzir) o IVA a que estão sujeitas as prestações de serviços efetuadas.